

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: g8t4xklg  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 347/2023  Protocolo nº 710/2023  Processo nº 668/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Concede Passe Livre no transporte intermunicipal as pessoas que vivem com HIV/AIDS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre no transporte intermunicipal do Estado de Mato Grosso as pessoas que vivem com HIV/AIDS.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei consideram-se transportes coletivos de passageiros, o transporte sobre ônibus, trens, metrô e barcas, no âmbito municipal e intermunicipal.

Art. 2º O cadastro dos beneficiários do passe livre será efetuado pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, que deverá realizar os seguintes procedimentos:

I - emissão da carteira que garante o benefício, mediante apresentação de exame médico ou atestado comprovante de se tratar de pessoa vivendo com HIV/AIDS, devendo manter sigilo sobre as informações recebidas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

II - fiscalização da adesão dos beneficiários aos programas de tratamento realizados pelas unidades de saúde pública que prestam atendimento a pessoa vivendo com HIV/AIDS .

Parágrafo único – a emissão da carteira de que garante o benefício fica sob responsabilidade do Serviço de Atendimento Especializado (SAE) ou Centro de testagem anônima (CTA) do seu município ou da unidade mais próxima do usuário.

Art. 3º Para efetivação da fiscalização, as unidades de saúde pública que prestam atendimento as pessoas que vivem com HIV/AIDS deverão carimbar documento anexo a carteira, comprovando a adesão anual ao tratamento prestado.

Art. 4º O direito à gratuidade se estende aos acompanhantes das pessoas vivendo com AIDS que necessitem de auxílio no deslocamento.



Parágrafo único: Os acompanhantes somente terão direito à gratuidade quando estiverem auxiliando a pessoa vivendo com AIDS, mediante atestado médico que comprove a necessidade do acompanhamento.

Art. 5º Aos beneficiários da gratuidade nominados no art. 1º desta Lei serão reservados a estas passagens de ida e volta para a deslocação no transporte intermunicipal.

Parágrafo único: Serão reservadas as passagens às pessoas em quadro de AIDS com atestado médico, com solicitação de urgência num prazo de até 3 (três) dias.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei serão arcadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/MT.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.8º Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva tornar efetiva, no estado de Mato Grosso, a concessão de passe livre as pessoas que vivem com HIV/AIDS.

Alguns estados e municípios do Brasil concedem esse benefício para pessoas que vivem com HIV/Aids. Na cidade de São Paulo, por exemplo, o transporte de ônibus gratuito é garantido a qualquer pessoa que vive com HIV, independente de terem desenvolvido ou não a aids.

Ocorre que a população mais carente é também a mais atingida pelo HIV/AIDS e que nem todo mundo tem condições de ir até os centros de saúde, principalmente aquelas que precisam do tratamento continuado e/ou diário, e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e/ou agravamento do estado de saúde.

A periodicidade das consultas médicas aliada às condições financeiras da pessoa portadora do vírus não permite que o faça sem esse auxílio do poder público. Pois além de terem que se deslocarem para fazer o tratamento incluindo o gasto de passagens, há outros custos também como a moradia, alimentação e demais gastos necessários.

O Passe Livre surgiu em um programa do Governo Federal que proporciona a pessoas carentes, gratuidade nas passagens. Trata-se de um compromisso assumido pelo governo e pelas empresas de transportes coletivos para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas.

Logo, a Constituição brasileira, assegura as pessoas vivendo com HIV/AIDS, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro, têm obrigações e direitos garantidos; entre eles, estão a dignidade humana e o acesso à saúde pública e para isso dar efetivado o passe livre para essas pessoas que são amparadas pela lei, pois muitas vezes o município em que vivem não possuem condições necessárias para o tratamento e é preciso fazer as deslocamentos necessárias.

Todo portador do vírus do HIV/AIDS tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida. Ninguém tem o direito de restringir a liberdade ou os direitos das pessoas pelo único motivo de serem portadoras do HIV/AIDS, qualquer que seja sua raça, nacionalidade, religião, sexo ou orientação sexual. Todos tem direito à participação em todos os aspectos da vida social. Portanto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da importante propositura, que



efetivará o benefícios as pessoas que vivem com HIV/AIDS no estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual